

Parecer

Interessado: Comissão Permanente de Licitação da PM de Oeiras do Pará.

Assunto: Pregão presencial por sistema de registro de preço nº 9.2020.00017-000131. Locação de veículos leves e pesados, caminhões, máquinas pesadas e equipamentos para execução de manutenção de vias públicas urbanas e rurais.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação em empresa ou empresas locadores de máquinas e equipamentos destinada a manutenção de vias públicas.

Analisando o processo, verifico que a requisição da contratação foi feita por autoridades competentes (fl.02).

Consta nos autos termo de referência (fls.03 a 11) e pesquisa de preço em três fornecedores (fls.13 a 27) pelo valor médio de R\$ 1.269.901,80 (um milhão, duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e um reais e oitenta centavos).

A Comissão de licitação justificou a adoção da modalidade presencial por motivos tecnológicos já que a localização geográfica do Município de Oeiras dificulta a realização da modalidade eletrônica pela pouca estabilidade de internet de banda larga (fls.32 e 33).

Consta nos autos a minuta do edital (fls.54 a 98).

PARECER:

Prefacialmente, cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe. Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Órgão(s) requisitante(s) da despesa e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos.

Nesse sentido, quanto à modalidade a ser adotada, entende-se que a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qual seja, Pregão Presencial, cujos padrões de desempenho, quantidade e qualidade estão objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado descrita no termo de referência, ao amparo da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 3.550/00 e do Decreto nº 5.450/00, aplicando subsidiariamente a espécie a Lei Federal nº 8.666/93, conforme os dispositivos, in verbis:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei Federal nº 10.520/02).

Art. 3º - Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. (Anexo I do Decreto 3.555/00). **[grifos nossos]**

Cumprido salientar que muito embora a presente será executada com recursos advindos da própria inscrição dos candidatos, a princípio o presente processo licitatório deveria ser tombado na modalidade eletrônica, conforme determina o art. 1º, do Decreto nº10.024 de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Contudo, o próprio Decreto nº10.024/2019, dispõe que será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente a utilização da forma de Pregão Presencial, conforme se vê no §4º, do art. 1º, senão vejamos:

§ 4º **Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial** nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. **[destaquei]**

Analisando detidamente os autos, observa-se que muito embora se trata de processo licitatório tomando na modalidade Pregão Presencial, vislumbra-se que o Sr. Prefeito do Município expediu justificativa indicando as razões pelas quais o citado certame não foi deflagrado na modalidade eletrônica, bem como foram acostados documentos comprobatórios nos autos, pelo que reputo preenchido o requisito legal da justificativa prévia.

Assim, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Colendo TCU no aresto do Acórdão 313/2004, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Benjamin Zymler, in verbis:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (...) (...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. [...]

Consoante se infere do instrumento convocatório, vislumbra-se que o mesmo traz o objeto dos serviços que se pretende contratar com o presente certame, discriminando nos anexos as características e quantificação dos mesmos, que se adequam à condição de serviços comuns, ou seja, são objetivamente definidos, o que dá azo para a seleção de prestadores através da modalidade eleita.

Assim, ainda, em obediência ao que dispõe o artigo 3º da Lei 10.520/2000, a necessidade da contratação está amplamente justificada pela autoridade competente, o objeto está objetivamente definido, e o instrumento convocatório traduz as informações exigidas pela legislação.

Observa-se ainda dos autos que foi devidamente realizada a pesquisa de preço, mediante pesquisa de outros concursos realizados por municípios com características semelhantes às fls. 170/174, caracterizando a ampla pesquisa no mercado, tendo por

base as características do mercado local, em atendimento §1º, do art. 15 da Lei nº 8.666/93.

Logo, as pesquisas carreadas ao processo, amoldam-se ao entendimento do Egrégio TCU, senão vejamos:

ENUNCIADO: Ao elaborar editais de licitações, inclusive para *registro* de preços, a Administração deve efetuar ampla pesquisa de preços, com um número significativo de amostras. (TCU, Acórdão nº492/2012, julgado em 07.03.2012, Relator: Walton Alencar Rodrigues)

E mais:

ENUNCIADO: Todas contratações, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de *registro de preço*, devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento. (TCU, Acórdão nº 1793/2011, julgado em 06.07.2011, Relator: Valmir Campelo) [grifos nossos]

Neste viés, vislumbra-se ainda que em razão das dificuldades encontradas para elaboração de mapa comparativo de preços, bem como realização de ampla pesquisa de proposta no mercado local e regional, foi utilizado entre outros critérios, cotações com fornecedores e contratos de outros órgãos, sendo que ainda poderiam ser utilizados, contratos anteriores do próprio órgão licitante e contratos de outros órgãos ou entidades, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, lançado no Acórdão nº1231/18-P.

Este inclusive é o entendimento, exarado nos Acórdãos nº718/18, 2.787/17, 2.318/17 e 1604/17, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU.

Pois bem, após análise das minutas do edital, contrato e seus anexos, vislumbra-se que estão em consonância com a legislação vigente aplicável, pois sob o ângulo jurídico formal, guardam conformidade com as exigências preconizadas para os instrumentos da espécie, com fulcro na Lei nº 10.520/02 e na Lei nº 8.666/93, porém sugiro que a CPL-Comissão Permanente de Licitação estabeleça melhor redação do edital e contrato para deixar claro que o pagamento da locação se dará mediante requisição e uso efetivo das máquinas e veículos locados e não potencial disponibilidade dos mesmos.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após correção da redação das cláusulas quinta e sexta da minuta do contrato, entendo que não haverá **óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação em consonância com a legislação disciplinadora da matéria**, vez que as minutas do edital, contrato e

demais anexos, guardam conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93, não podendo as minutas analisadas pela Assessoria Jurídica sofrer qualquer alteração posterior.

RECOMENDA-SE ainda a CPL, para atentarem quanto a Lei Federal nº. 8.666/93, no que tange as **publicações dos atos na imprensa oficial**, conforme determina a supracitada legislação, bem como sejam lançados em tempo real todas as informações obrigatórias referentes a este processo licitatório no **Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA**, em cumprimento a Resolução nº. 11.535/2014, alterada pela Resolução nº. 11.831/2015 e Resolução nº 43/2017, ambas do TCM-PA.

Retorne os autos ao setor de origem, para prosseguimento das providências de praxe, com as devidas homenagens de estilo.

É o parecer SMJ.

Oeiras do Pará, 09 de setembro de 2020.

AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO
Assinado de forma digital por
AFONSO ARINOS DE ALMEIDA
LINS FILHO
Dados: 2020.09.09 14:18:50 -03'00'

Afonso Arinos de Almeida Lins Filho
Assessor Jurídico - OAB/PA nº 6.467